

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000604/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/10/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR050852/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 13040.200492/2023-10
DATA DO PROTOCOLO: 27/09/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DA IND DE PROD QUIMICOS P/ FINS IND., PROD FARM.,PREP.DE OLEOS VEG E ANIM.,SABAO E VELA,FAB.ALCOOL, TINTAS E VERN.E DE ADUBO E CORR AGRIC NO E ES, CNPJ n. 31.752.488/0001-37, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ZILMA BAUER GOMES;

E

SIND TRAB IND PROD QUIM P FINS IND DO MUN DA SERRA ES, CNPJ n. 32.400.723/0001-74, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FABRICIO COSTA AZEVEDO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2023 a 31 de julho de 2025 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos trabalhadores das indústrias de produtos químicos para fins industriais**, com abrangência territorial em **Serra/ES**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A partir de 01 de agosto de 2023, o piso salarial da categoria será o convencionado abaixo:

a) Empresas com 01 a 49 empregados - **R\$ 1.523,99** (mil quinhentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos).

b) Empresas com 50 ou mais empregados - **R\$ 1.691,91** (mil seiscentos e noventa e um reais e noventa e um centavos).

Parágrafo primeiro – Para os contratos de trabalho intermitente, o valor da hora ou do dia de trabalho não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do piso a que se refere o “caput” desta cláusula, ou devido aos demais empregados da empresa que exerçam a mesma função, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

Parágrafo segundo – Para 1º de agosto de 2024, fica convencionado um reajuste automático nos pisos salariais do INPC apurado para o período compreendido entre agosto/2023 a julho/2024.

Parágrafo terceiro – Junto à folha de pagamento do mês de setembro de 2023, as empresas efetuarão o pagamento das diferenças salariais decorrentes da majoração do piso salarial, a partir de 1º de agosto de 2023.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas reajustarão os salários de seus empregados, a partir de 1º de agosto de 2023, na seguinte forma:

a) salários de até **R\$ 6.840,72** (seis mil oitocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), reajuste de **3,53%** (três vírgula cinquenta e três por cento), tendo por base de cálculo os salários vigentes em julho de 2023;

b) Salários a partir de **R\$ 6.840,73** (seis mil oitocentos e quarenta reais e setenta e três centavos), será aplicado o produto obtido com a multiplicação do teto salarial da alínea "a" pelo índice de **3,53%** (três vírgula cinquenta e três por cento), tendo por base de cálculo os salários vigentes em julho de 2023.

Parágrafo primeiro – Para 1º de agosto de 2024, fica convencionado um reajuste automático do INPC apurado para o período compreendido entre agosto/2023 a julho/2024, calculado sobre os salários vigentes em julho de 2024.

Parágrafo segundo – Fica autorizada a compensação das antecipações salariais concedidas a título de recomposição do poder de compra do salário a partir de 1º de agosto de 2023, até o registro da presente convenção coletiva de trabalho no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão, até o dia 20 de cada mês, um adiantamento salarial ou vale salarial, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário base, para os trabalhadores recebem até 05 (cinco) pisos salariais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas em 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e as horas extras trabalhadas em domingos e feriados serão remuneradas em 125% (cento e vinte e cinco por cento) sobre a hora trabalhada.

Parágrafo único - O adicional de 125% (cento e vinte e cinco por cento) previsto na presente cláusula, não se aplica na hipótese do trabalho realizado aos domingos e feriados, quando a jornada de trabalho for organizada de forma que esses sejam dias normais de trabalho, a exemplo do que acontece com os trabalhadores em regime de turno de revezamento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As empresas com mais de 60 (sessenta) empregados negociarão, por critérios próprios, mediante acordo coletivo de trabalho, nos termos do art. 2º da [Lei n.º 10.101/2000](#), e em conformidade com suas realidades internas, uma participação nos resultados para produzir efeitos em seus respectivos âmbitos.

Parágrafo primeiro – As empresas que, na data de registro da presente convenção coletiva de trabalho no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho, estiverem enquadradas no critério estabelecido no “caput”, terão um prazo máximo de 3 (três) meses para negociar o presente benefício.

Parágrafo segundo - As empresas que já possuírem a participação nos resultados a que se refere o “caput” estarão isentas da presente cláusula.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - ALIMENTAÇÃO

As empresas que fornecem ou vierem a fornecer alimentação para seus empregados, qualquer refeição, não estarão sujeitas à integração deste benefício aos salários, não tendo natureza salarial.

Parágrafo único - Será assegurado o direito de descontar dos empregados, referente a esta rubrica, até 5% (cinco por cento) do custo efetivo da refeição.

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA

Fica estabelecido que as empresas que fornecem alimentação "in natura" no local de trabalho diretamente a seus trabalhadores, concederão ainda a entrega de uma cesta básica ou ticket refeição ou ticket alimentação, no valor mensal de **R\$ 324,12** (trezentos e vinte quatro reais e doze centavos), inclusive nas férias. As empresas que não concedem qualquer tipo de alimentação "in natura" a seus trabalhadores, concederão uma cesta básica ou ticket refeição ou alimentação no valor mensal de **R\$ 400,00** (quatrocentos reais).

Parágrafo primeiro - A concessão dos benefícios da presente cláusula, não poderá prejudicar o direito adquirido aos benefícios já existentes.

Parágrafo segundo - O benefício concedido nesta cláusula, não estará sujeito à integração nos salários e não possui natureza salarial.

Parágrafo terceiro - No caso das empresas que concedem cesta básica, em uma das modalidades descritas no "caput", em valor superior ao convencionado, deverão corrigi-los em **8,53%** (oito vírgula cinquenta e três por cento).

Parágrafo quarto - O benefício a que se refere o "caput", não será devido em caso de faltas sem comunicação prévia ao empregador (por escrito ou via meio eletrônico), nem durante os afastamentos, exceto nos casos de afastamentos por acidente do trabalho, quando o benefício será devido até o efetivo retorno do empregado.

Parágrafo quinto - As empresas devem estar filiadas ao PAT.

Parágrafo sexto - Para 1º de agosto de 2024, fica convencionado um reajuste automático do INPC apurado para o período compreendido entre agosto/2023 a julho/2024, calculado sobre os valores vigentes em julho de 2024.

CLÁUSULA DÉCIMA - 13º CESTA

As empresas deverão fornecer a seus empregados, contratados até o dia 20/12, uma 13º cesta básica, nos mesmos moldes e condições previstas na Cláusula Nona, podendo, inclusive, ser concedida por meio de ticket alimentação.

Parágrafo primeiro - O benefício previsto no "caput" deverá ser fornecido até o dia 20/12.

Parágrafo segundo - O benefício previsto nesta cláusula não está sujeito à integração nos salários e não possui natureza salarial.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE

A parcela referente ao custeio do vale transporte pelo empregado, prevista no parágrafo único do art. 4º da [Lei nº 7.418/1985](#) e no item I do art. 114 do Decreto nº 10.854/2021, será descontada de seu salário base no percentual de **3%** (três por cento).

Parágrafo único - O vale transporte não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do benefício para quaisquer efeitos, assim como não constitui base de incidência de contribuição previdenciário ou FGTS, não configurado rendimento tributável ne considerado para efeito de pagamento da gratificação de Natal, à juízo da alínea "a" do art. 2º da [Lei nº 7.418/1985](#).

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas que possuam **25 (vinte e cinco)** ou mais empregados contratarão Plano de Saúde, podendo o empregador optar por quaisquer Planos de Saúde, sendo no mínimo Ambulatorial, nos seguintes termos:

I – O empregador assumirá integralmente o valor do Plano de Saúde, sendo no mínimo Ambulatorial, referido no “caput” especificamente em relação aos seus empregados.

II – Se o empregado resolver aderir a Plano de Saúde de maior cobertura, do que o escolhido pelo empregador, este ficará responsável pelo pagamento da diferença total entre o Plano de Saúde contratado pela empresa, para o de maior cobertura a qual optou, cujo valor será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do trabalhador.

III – O Plano de Saúde, previsto no “caput”, não será concedido aos empregados com contrato de experiência, que somente passarão a ter o direito ao benefício a partir do término do período de experiência.

IV – Especificamente quanto aos empregados que recebem mensalmente até, no máximo, dois pisos salariais, conforme enquadramento de seu empregador em uma das alíneas “a” ou “b” previstas na Cláusula que trata sobre “Piso Salarial”, poderão incluir seus dependentes no Plano de Saúde Ambulatorial, arcando a empresa com o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor do Plano, e o empregado com o restante 80% (oitenta por cento) do valor, que será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do trabalhador.

V – Os empregados que recebem remuneração mensal superior a dois pisos salariais, conforme enquadramento de seu empregador em uma das alíneas “a” ou “b” previstas na Cláusula que trata sobre “Piso Salarial”, poderão incluir seus dependentes no Plano de Saúde Ambulatorial, arcando o trabalhador com o pagamento integral do valor do Plano de seus dependentes, que será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do trabalhador.

Parágrafo primeiro - Se o empregado já for possuidor de outro plano de saúde na qualidade de dependente, fica a empresa desobrigada de contratar o plano previsto nos itens anteriores.

Parágrafo segundo – O Plano de Saúde contratado pela empresa deverá ser registrado na Agência Nacional de Saúde (ANS) e/ou (CRM).

Parágrafo terceiro – Quando afastado pelo INSS o empregado poderá continuar usufruindo do plano de saúde previsto no “caput”, juntamente com seus dependentes legais, caso o trabalhador houver optado pela inclusão destes no Plano de Saúde, na forma prevista no inciso IV. Porém, para tanto, durante o período de afastamento pelo INSS o empregado deverá fazer a sua opção por escrito e passar a contribuir mensalmente com 80% (oitenta por cento) do valor do Plano de Saúde, bem como deverá pagar o valor do Plano em relação aos seus dependentes, no mesmo percentual que já contribuía, conforme o previsto no inciso IV. Em ambos os casos, quanto ao empregado afastado pelo INSS e seus dependentes, a contribuição do empregador poderá limitar-se a 20% (vinte por cento) do valor do Plano de Saúde, devendo o empregado efetuar o pagamento de sua quota parte até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, sob pena de não o fazendo ficar caracterizada a inadimplência, concorrendo assim para a perda do Plano de Saúde.

Parágrafo quarto - Em caso de afastamento do empregado pelo INSS especificamente em decorrência de acidente de trabalho, o empregador continuará obrigado ao pagamento integral do valor do plano de saúde na forma prevista no inciso I.

Parágrafo quinto - Se a empresa empregadora já conceder plano de saúde no momento do registro do presente instrumento coletivo no Sistema Mediador poderá continuar no plano de saúde que já estiver contratado/conveniado.

Parágrafo sexto - O benefício de que trata a presente cláusula não possui natureza salarial.

Parágrafo sétimo - As empresas que ainda não fornecem plano de saúde, deverão implementar o benefício estabelecido no “caput” no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do registro do presente instrumento coletivo no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas concederão, em caso de morte do empregado/dependente, a título de auxílio funeral os seguintes valores:

a) 02 (dois) pisos salariais, em caso de morte do empregado;

b) 01 (um) salário base, no caso de morte do cônjuge e/ou filho com até 18 anos de idade, desde que devidamente registrados na empresa como dependentes.

Parágrafo primeiro - Ficam dispensadas do auxílio funeral as empresas que concederem o seguro de vida em grupo.

Parágrafo segundo - Em qualquer situação, o auxílio funeral será concedido somente com apresentação da certidão de óbito.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LANCHE

As empresas concederão a todos os empregados, 01(um) lanche diário composto de pão como manteiga ou margarina e leite ou café, que serão fornecidos gratuitamente, não podendo, coletiva ou individualmente, ser considerado como salário "in natura" para efeito de incorporação à remuneração, cujo intervalo não poderá exceder a 15 (quinze) minutos, não computados na jornada de trabalho, ficando a critério da empresa a concessão ou não do lanche antes do início do trabalho, entretanto, nunca poderá ser após a jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro - As empresas que possuem mais de 300 (trezentos) empregados, deverão oferecer locais em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho, nos termos do item 24.5.1 da [Norma Regulamentadora 24](#), do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

Parágrafo segundo – Quando os empregados prestarem, pelo menos, 01 (uma) hora extra, a empresa deverá oferecer um lanche nos mesmos moldes do previsto no "caput".

Parágrafo terceiro – O período de 15 (quinze) minutos para o lanche, previsto no "caput", não será considerado hora extra caso a empresa conceda o lanche antes do início da jornada de trabalho do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas manterão convênio com farmácias, visando facilitar a aquisição de remédios por parte de seus empregados, mediante receita médica, descontando do salário dos mesmos ao final de cada mês.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA PRÉ APOSENTADORIA

Os empregados que contarem, no mínimo, com 10 (dez) anos ininterruptos na empresa e comprovadamente estiverem a, no máximo, 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria integral ou aposentadoria especial, fica assegurado o emprego durante o período que faltar para aquisição do direito.

Parágrafo primeiro - A estabilidade de que trata o "caput", só será devida ao trabalhador que comunicar à empresa dentro de 30 (trinta) dias, a contar do preenchimento dos requisitos, fazendo prova de tal fato.

Parágrafo segundo - A estabilidade de que trata o "caput", cessará se o trabalhador não requerer a aposentadoria previdenciária integral e continuar prestando serviço à empresa, ou se pedir demissão ou for dispensado por justa causa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO

Ficam as empresas autorizadas a proceder a compensação do sábado, com a consequente prorrogação da jornada de trabalho durante a semana, mediante acordo individual, tácito ou escrito, com os empregados, para a compensação no mesmo mês.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE DIAS "PONTES/TROCA" DO DIA DE FERIADO

As empresas ficam autorizadas a proceder a compensação dos dias "pontes" (dias úteis compreendidos entre feriados e fins ou início de semana), comunicando aos trabalhadores com, pelo menos, 05 (cinco) dias de antecedência, independentemente de sua anuência, como a consequente prorrogação da jornada de trabalho normal, em no máximo 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo primeiro - Dentro da vigência do presente instrumento coletivo, fica autorizado o trabalho nos sábados compensados, observado o limite diário e semanal de horas extras, bem como nos feriados, em ambos casos sem acréscimo na remuneração, para compensar os dias "pontes" a que refere o "caput" desta cláusula.

Parágrafo segundo - Para a compensação de que trata a presente cláusula, fica a categoria econômica abrangida pelo presente instrumento coletivo, autorizada para o trabalho nos feriados civis e religiosos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TROCA DE FERIADOS

Poderá ser realizada a antecipação ou a prorrogação de feriados, mediante concordância expressa do colaborador, com a comunicação prévia de 15 (quinze) dias, com a consequente prorrogação da jornada de trabalho normal, em no máximo 02 (duas) horas diárias.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TROCA DE HORÁRIOS

Desde que não cause prejuízos de qualquer espécie à empresa, fica assegurada aos trabalhadores sujeitos a turnos de revezamento, a troca de horários entre si, dependendo de acordo entre as partes envolvidas e com autorização do supervisor imediato.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Os cursos de aperfeiçoamento profissional sugeridos ou de interesse do empregador, serão realizados preferencialmente no horário de trabalho normal, não se caracterizando como hora extraordinária se o tempo ultrapassar a jornada normal, desde que acordado entre as partes.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LOCAIS DE REFEIÇÃO

As empresas deverão ser dotadas de ambientes adequados, protegidos contra intempéries, com mesas e bancos para refeições.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

As empresas que exigirem o uso de uniformes pelos empregados da área administrativa, deverão substituir as peças sempre que as mesmas estiverem em condições impróprias para o uso, desde que em decorrência do desgaste natural.

Parágrafo único - Ao término do contrato de trabalho, o empregado devolverá os jogos de uniforme à empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSOCIAÇÃO SINDICAL

As empresas poderão apresentar ficha de filiação sindical encaminhada pelo SINTIQS, no ato da admissão dos seus empregados, garantido a esses o direito de livre associação.

Parágrafo único – Visando cooperar na divulgação do SINTIQS junto aos seus empregados, as empresas, além da apresentação da ficha de filiação, afixarão em seus respectivos quadros de avisos, os materiais encaminhados pelo Sindicato Laboral, desde que os mesmos assegurem o respeito entre os empregadores e representantes dos trabalhadores e a liberdade sindical, sendo vedadas manifestações estranhas aos objetivos e fins do referido sindicato laboral, inclusive as de caráter político-partidário.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas se comprometem a liberar automaticamente os dirigentes sindicais, quando solicitadas oficialmente e previamente pelo sindicato profissional.

Parágrafo único - A liberação de que trata a presente cláusula, será limitada a 10 (dez) dias por ano, sendo remunerados os dias de liberação, com exceção do Presidente.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

A título de Contribuição Assistencial as empresas recolherão para o Sindicato Laboral o percentual de 1% aplicado sobre o salário básico de cada empregado não associado ao SINTIQS, durante 3 (três) meses consecutivos, após o registro do presente instrumento coletivo no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, para custear os gastos do Sindicato Laboral com homologações de rescisões contratuais e assistência aos trabalhadores.

Parágrafo primeiro - O empregado que não concordar com o desconto previsto no “caput” deverá manifestar seu direito de oposição para o e-mail do Sindicato Laboral fabricao.azevedo@sintiqs.com.br, com cópia para o e-mail da empresa, informando o nome completo e a empresa na qual trabalha, no prazo de até 20 (vinte) dias após o registro do presente instrumento coletivo no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego. A manifestação deverá ser feita de forma individual por cada empregado.

Parágrafo segundo - Caberá ao empregador divulgar junto aos seus empregados a instituição da referida Contribuição Assistencial, sua finalidade e o direito de oposição para o desconto.

Parágrafo terceiro - Fica vedado ao empregador, ao Sindicato Patronal e a seus dirigentes, a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de constranger, incentivar ou instigar os trabalhadores a não contribuir com Sindicato Profissional.

Parágrafo quarto - O produto das arrecadações deverá ser repassado pelas empresas ao SINTIQS (CNPJ 32.400.723/0001-47]), até o 5º (quinto) dia útil após o desconto, por meio de depósito na conta corrente nº 3139.003.3328-5, Caixa Econômica Federal, ou de guias fornecidas pelo favorecido. A empresa deverá encaminhar ao Sindicato Laboral a relação dos empregados em que foi feito os descontos, devendo informar o nome do empregado, a data de admissão e o valor da contribuição. Caberá ao empregador buscar a autorização individual de cada empregado para o encaminhamento de seus dados pessoais, com vistas ao cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. No cabeçalho do documento de autorização de cada trabalhador, individualmente, deverá constar, obrigatoriamente, a seguinte informação: "Ao assinar a presente autorização concordo, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, que meus dados pessoais como nome completo, data da admissão e valor da contribuição, sejam encaminhados ao Sindicato Laboral com o objetivo de informar ao SINTIQS quanto ao desconto da Contribuição Assistencial prevista na vigente Convenção Coletiva de Trabalho".

Parágrafo quinto - As empresas deverão, mediante agendamento, liberar a entrada dos dirigentes sindicais em suas dependências, para que o Sindicato Laboral tenha oportunidade de escutar a categoria e tratar de assuntos relacionados a categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas ao registrarem na CTPS dos trabalhadores, o recolhimento da contribuição sindical, quando o desconto for prévio expressamente autorizado pelo empregado, utilizarão a sigla SINTIQS, como entidade representativa dos trabalhadores nas indústrias químicas da Serra/ES, CNPJ 32.400.723/0001-74, Código Sindical 04487-5.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONGRESSOS E ENCONTROS

Sempre que os trabalhadores abrangidos por esta Convenção vierem a participar de cursos, congressos e encontros de atualização e qualificação profissional, patrocinados pelo SINTIQS, conforme a base territorial, não sofrerão os aludidos profissionais descontos salariais, durante o período de realização dos mencionados eventos, sempre que coincidente com o horário de trabalho e desde que aprovado previamente pela empresa quanto à necessidade, número de profissionais envolvidos e dias afastamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - NEGOCIAÇÕES

Fica instituído um permanente entendimento entre as Entidade signatárias, durante a vigências desta Convenção, objetivando atender às necessidades e anseios dos mesmos, através de negociações.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JUÍZO

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir dúvidas ou controvérsias decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

O descumprimento de quaisquer das cláusulas fixadas no presente instrumento, seja pelo empregador ou pelo Sindicato Laboral, implicará em multa de 15% (quinze por cento) do menor piso salarial da categoria, por cláusula infringida, revertida em favor da parte prejudicada.

Parágrafo único - Fica convencionado que antes da aplicação da multa, no caso de caracterização de descumprimento das cláusulas constantes do presente instrumento, as entidades signatárias deverão procurar entendimento para a sua solução, sendo concedido à parte infratora, após notificação pelo Sindicato ou pela parte prejudicada, um prazo de 90 (noventa) dias para regularização da situação.

Data da assinatura do instrumento em 31 de agosto de 2023.

}

ZILMA BAUER GOMES
PRESIDENTE
SIND DA IND DE PROD QUIMICOS P/ FINS IND., PROD FARM.,PREP.DE OLEOS VEG E ANIM.,SABAO E
VELA,FAB.ALCOOL, TINTAS E VERN.E DE ADUBO E CORR AGRIC NO E ES

FABRICIO COSTA AZEVEDO
PRESIDENTE
SIND TRAB IND PROD QUIM P FINS IND DO MUN DA SERRA ES

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.